



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020800-36.2024.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

AGRAVADO: ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): WEILLER MARCOS DE CASTRO (OAB TO009907)

ADVOGADO(A): THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA (OAB TO009371)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

O Município de Palmas maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos do mandado de segurança impetrado por Albano Amorim Silva de Oliveira contra ato atribuído ao Secretário Municipal de Educação, onde o magistrado de origem entendeu por bem revogar a decisão do evento 17, ao passo que determinou a suspensão do “PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança”.

Aduz que a decisão agravada merece reforma na medida em que “à luz da norma de regência, não há qualquer ilegalidade na forma como o edital apresentou as fases do processo eleitoral misto para escolha dos diretores.”

Destaca que “não existe nada concreto nos autos que ampare a afirmação de que haverá prejuízo para participação democrática no processo seletivo em virtude do cronograma estabelecido, até porque a comunidade escolar tem conhecimento de que o certame seria deflagrado muito antes da publicação dos atos oficiais”.

Pontua que “o processo de eleição para diretor já era esperado para esse segundo semestre de 2024 desde que foi aprovado no novo PCCR da categoria ainda em 2023. Além disso, o que se tem de concreto é que, conforme o calendário escolar em anexo, as eleições ocorrerão dentro do período letivo que somente se encerra no dia 19 de dezembro, o que demonstra que tal fundamento, utilizada na decisão agravada, não encontra suporte fático”.

Aduz que, no caso, a urgência é evidente, pois a decisão agravada, se mantida, poderá causar ao Município grave perda em relação aos recursos do FUNDEB para o ano de 2026, no valor de aproximadamente 6 milhões de reais, como descrito em documento anexo, expedido pela autoridade impetrada, sem falar no prejuízo à comunidade escolar que está há quase 01 ano se preparando para as eleições.

Requer a “imediata concessão de efeito suspensivo na forma do art. 1.019, I, do CPC” e, no mérito, “seja dado total provimento ao Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, encartada no evento 36 dos autos de origem, mantendo-se a continuidade do processo seletivo misto para eleição de diretor escolar da rede municipal de Palmas.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento interposto preenche os requisitos da admissibilidade recursal, uma vez que é próprio tempestivo; além disso, o agravante tem legitimidade e interesse recursal.

Ultrapassada a análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, hei de aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência.

Dispõem os artigos 1.019, inciso I e artigo 995, § único, ambos inseridos no Novo Caderno Instrumental Civil, que pode o Relator, em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir tutela provisória de urgência ou evidência, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal, desde que o agravante requeira expressamente e apresente de forma cristalina os pressupostos autorizadores.

Primeiramente há que se esclarecer que por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao requerido, no caso, a administração pública, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado.

Sendo assim, ao menos neste juízo de convencimento, noto assistir razão ao este público agravante, eis que não obstante as ponderações lançadas pelo magistrado prolator da decisão agravada, o fato é que, conforme bem ponderado pelo juiz prolator da decisão do evento 17, não há como deixar de levar em consideração que o deferimento da liminar nos moldes perseguidos pelo impetrante, “*implica em periculum in mora reverso. Tal situação ocorre porque a eleição de diretores com a participação da comunidade é uma das condicionalidades do FUNDEB para o recebimento da complementação do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) (evento 15)*”, restando assim temerária a manutenção da decisão combatida.

Como se sabe, o perigo da demora exigido no mandado de segurança é uma via de dupla mão de direção, devendo o magistrado ao enfrentar o pedido liminar, se atentar a se medida a ser conferida pode ensejar, também, o perigo da demora ao direito da administração, situação essa que resta configurada na espécie, já que, conforme externado pelo município agravado, “*a decisão agravada, se mantida, poderá causar ao Município grave perda em relação aos recursos do FUNDEB para o ano de 2026, no valor de aproximadamente 6 milhões de reais, como descrito em documento anexo, expedido pela autoridade impetrada, sem falar no prejuízo à comunidade escolar que está há quase 01 ano se preparando para as eleições.*”

Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. POLUIÇÃO PROVOCADA PELA USINA TERMELÉTRICA DE PARINTINS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM A PRODUÇÃO IMPARCIAL DE PROVA. MATÉRIA COMPLEXA. PERIGO DE DEMORA INVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Omissis. 2. No caso dos autos, evidenciado o perigo da demora inverso, pois eventual paralisação ou diminuição da atividade da central termelétrica acarretará prejuízos incalculáveis e irreversíveis à população e à atividade econômica local, condição suficiente a não autorizar o deferimento do pedido em cognição sumária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, em consonância com o Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40048938020208040000 AM 4004893-80.2020.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 30/09/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021).

Isto posto e, sem maiores delongas, hei de conceder o almejado efeito suspensivo a decisão agravada para revigor a decisão do evento 17 do caderno recursal que **REVOGOU** a liminar outrora concedida no evento 09.

No mais, observando-se o **artigo 1.019, II do NCPC**, intime-se o agravado para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, ouça a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1228460v2** e do código CRC **4e9b5fb9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 13/12/2024, às 15:52:1

0020800-36.2024.8.27.2700

1228460 .V2